



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 353, DE 2026 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer a Política Nacional de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa (Conecta 60+) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer a Política Nacional de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa (Conecta 60+) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa (Conecta 60+), com o objetivo de promover a autonomia, a segurança, o bem-estar e a participação social da pessoa idosa por meio do acesso e uso de tecnologias digitais.

Art. 2º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VI - promoção da inclusão e do letramento digital, visando a autonomia e a participação da pessoa idosa na sociedade da informação.

Art. 10.

III -



g) incluir programas de letramento e inclusão digital nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino formal, bem como em programas de educação continuada, valorizando o potencial da pessoa idosa como transmissora de saberes e receptora de novos conhecimentos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 21-A. O Poder Público, em colaboração com a sociedade, garantirá à pessoa idosa o direito à inclusão e ao letramento digital, por meio de ações que assegurem:

I - a oferta de cursos e programas de extensão, presenciais e a distância, em instituições de ensino, centros de convivência e outras entidades, para o desenvolvimento de competências digitais, com foco no uso seguro e consciente da *internet*, de dispositivos eletrônicos e de serviços digitais;

II - a concepção e disponibilização de interfaces, aplicativos e plataformas digitais de serviços públicos e privados que sejam acessíveis, de fácil utilização e compreensíveis para a pessoa idosa;

III - a realização de campanhas de informação e prevenção contra golpes, fraudes e outras formas de violência praticadas no ambiente digital.

§ 1º As ações previstas no *caput* deste artigo serão planejadas e executadas de forma a respeitar as necessidades, os interesses e o ritmo de aprendizagem da pessoa idosa.



§ 2º O Poder Público fomentará a criação de programas de voluntariado e de cooperação intergeracional, nos quais jovens e adultos compartilhem seus conhecimentos digitais com as pessoas idosas.

§ 3º As despesas decorrentes da implementação das ações previstas neste artigo poderão ser financiadas por recursos do Fundo Nacional do Idoso, por dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e por meio de parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vivencia uma dupla e acelerada transformação: o envelhecimento de sua população e a digitalização massiva do cotidiano. Se, por um lado, a tecnologia digital oferece inúmeras oportunidades, por outro, ela se torna um fator de exclusão e vulnerabilidade para quem não possui as competências para navegar neste novo ambiente.

O Brasil está envelhecendo em ritmo acelerado. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a população com 60 anos ou mais dobrou em duas décadas, alcançando 33 milhões de pessoas em 2023¹. A projeção é que, até 2030, o número de 60+ no Brasil supere o de crianças e adolescentes, invertendo nossa pirâmide etária.²

Neste cenário, a exclusão digital impõe barreiras severas. A migração de serviços essenciais (bancários, governamentais, de saúde e de

¹ SBGG. Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. **Em 2070, número de brasileiros com 60 anos ou mais deve mais que dobrar**. Disponível em <<https://sbgg.org.br/em-2070-numero-de-brasileiros-com-60-anos-ou-mais-deve-mais-que-dobrar/>>. Acesso em 05 de fev. de 2026.

² BNDES. Blog do Desenvolvimento. **Envelhecimento e transição demográfica**. Disponível em <<https://blogdodesenvolvimento.bndes.gov.br/categoria/economia-e-desenvolvimento/Envelhecimento-e-transicao-demografica/>>. Acesso em 05 de fev. de 2026.



consumo) para o meio digital dificulta o exercício pleno da cidadania. Embora o acesso à *internet* por 60+ tenha saltado para quase 70% em 2024, isso revela que aproximadamente um terço dessa população, ou cerca de 10 milhões de brasileiros, ainda está desconectado. O principal motivo, segundo o próprio IBGE, não é a falta de acesso, mas sim "não saber usar", uma barreira que pode e deve ser superada com políticas públicas de educação.³

Mais gravemente, a falta de familiaridade com as ferramentas digitais tem tornado a pessoa idosa o alvo preferencial de criminosos. Dados de um levantamento recente realizado pela Koin, *fintech* de pagamentos digitais e prevenção a fraudes em *e-commerce* são alarmantes, revelou que consumidores acima de 55 anos são os principais alvos de tentativas de golpe, enquanto jovens de 18 a 24 anos e pessoas com mais de 65 apresentam maior propensão a serem vítimas dessas fraudes.⁴

O Estatuto da Pessoa Idosa, um marco legislativo, assegura o direito à educação e ao respeito, contudo, é imperativo que atualizemos nossa legislação para que esses direitos se concretizem na era da informação. Não basta garantir que a pessoa idosa não seja obrigada a usar a tecnologia, é preciso garantir o direito de aprender a usá-la, caso deseje, de forma segura e autônoma.

O presente Projeto de Lei, "Conecta 60+", propõe-se a enfrentar essa lacuna, que, ao alterar a Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa, não apenas reconhece a inclusão digital como um direito, mas estabelece as bases para uma política pública estruturada, criando um ecossistema de aprendizado e proteção.

A proposta é viável e estratégica, pois seu financiamento se baseia em recursos já existentes, como o Fundo Nacional do Idoso, e no fomento a parcerias, sem gerar impacto orçamentário primário.

Dessa forma, conclamamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta, a fim de reafirmarmos nosso compromisso

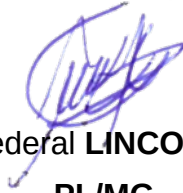
³ FENATI. Federação Nacional dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação. **Quase 70% dos idosos têm acesso à internet; uso quadruplicou em 8 anos.** Disponível em <<https://fenati.org.br/quase-70-dos-idosos-tem-acesso-a-internet/>>. Acesso em 05 de fev. de 2026.

⁴ VEJA. Radar Econômico. **Quase 60% dos brasileiros já foram alvos de golpes online, aponta pesquisa.** Disponível em <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/quase-60-dos-brasileiros-ja-foram-alvos-de-golpes-online-aponta-pesquisa/>>. Acesso em 05 de fev. de 2026.



com a garantia da dignidade da pessoa idosa, promovendo sua autonomia e garantindo que os benefícios do progresso tecnológico sejam compartilhados por todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199401-04:8842
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741

FIM DO DOCUMENTO